



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

PARECER

MATÉRIA: VETO GOVERNAMENTAL Nº 18/2019
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
RELATORA: DEPUTADA PROFª. THEREZINHA RUIZ

EMENTA: VETO PARCIAL, oriundo da Mensagem Governamental n.º 18/2019, ao Projeto de Lei n.º 105/2018, de autoria do Deputado Sidney Leite, que “DISPÕE sobre o mês de campanha de imunização obrigatória nas escolas estaduais e municipais do HPV (Papiloma Vírus Humano).”

I – RELATÓRIO:

Veio a esta Comissão o Veto Parcial, epigrafado, oriundo do Chefe do Poder Executivo, o qual tem por objetivo principal vetar parcialmente, por inconstitucionalidade formal orgânica, incidente sobre os artigos 2.º e 3.º do Projeto de Lei nº 105/2018, de autoria do Deputado Sidney Leite que “DISPÕE sobre o mês de campanha de imunização obrigatória nas escolas estaduais e municipais do HPV (Papiloma Vírus Humano)”.

Destaca-se, que apesar da Mensagem Governamental vetar parcialmente os artigos 2.º e 3.º do atacado Projeto de Lei, este em sua originalidade, traz um equívoco de numeração, não sofrendo emendas. Assim, trata-se do veto aos artigos 2.º e 4.º, do Projeto de Lei n. 105/2018.

É o breve Relatório.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Veto Parcial incidente sobre o Projeto de Lei n. 105/2018, de autoria do ex-Deputado Sidney Leite, que “DISPÕE sobre o mês de campanha de imunização obrigatória nas escolas estaduais e municipais do HPV (Papiloma Vírus Humano)”, em razão do disposto em seu art. 2º e 4º:

“Art. 2º Fica assegurado a todos os estudantes das redes públicas estadual e municipais dentro da faixa etária de nove a quinze anos a vacinação obrigatória de todas as doses necessárias para imunização contra o Papilomavírus Humano (HPV), nas escolas da rede pública do Estado e Municípios.

§1º As ações relacionadas, com a execução desta lei, são de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Estado e Municípios, ou órgãos e entidades equivalentes, nas áreas dos seus respectivos territórios.

§2º O Cumprimento da obrigatoriedade das vacinações será comprovado através de Atestado de Vacinação.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicabilidade do disposto nesta Lei, ocorrerão por conta de dotação orçamentária específica, prevista na lei orçamentária anual.

....”

De acordo com a Mensagem Governamental em epígrafe, a matéria arguida no Veto Parcial ocorre em decorrência da interpretação dada ao art. 2º e parágrafos, por entender o Chefe do Executivo que o legislador extrapolou a competência concorrente entre entes federados para legislar sobre saúde disposta no art. 24, XII, da CF/88.

Considerando que as ações de imunização e faixa etária já estão contempladas no Programa Nacional de Imunização do Ministério da Saúde e o Parecer Nº 12/2019-PA/PGE ao qual destaco abaixo:

“(...)Entretanto, no que se refere à obrigação elencada no art. 2º da proposição legislativa, verifica-se que esta interfere diretamente na Administração Pública, adentrando cristalinamente nas atribuições do Poder



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

Executivo, uma vez que o Legislativo pretende instituir, através de lei de sua iniciativa, programa de vacinação obrigatório.

O texto em exame fere o processo legislativo estabelecido pela constituição da República, que em seu artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", determina que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa".

Na verdade, tal Projeto, em seu dispositivo atacado, acarreta novas atribuições a Órgão que integra a Administração do Estado e cria Programa de Vacinação, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo. Senão vejamos:

"Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II -disponham sobre:

(...)

e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público."

O Projeto em questão, no geral, não contraria norma geral, não obtendo óbices à sua constitucionalidade.

No entanto, no que tange aos dispositivos oriundos do veto (art. 2.º e 4.º), verifica-se que os mesmos adentram nas atribuições da Administração Pública e do Poder Executivo.

Na mesma senda, dispõe o art. 61, §1.º, II, b, da Carta Magna:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão Especial

Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (grifo nosso);

Na mesma linha, tal Projeto, neste dispositivo atacado, fere o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia dos Poderes, previsto no art. 2.º da CF.

De igual forma, o supramencionado art. 4.º do referido Projeto, vai de encontro sobre as regras que versam sobre dotação orçamentária.

Diante do exposto, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opino pela manutenção do Veto Parcial.

III – VOTO:

Pelas razões aqui expostas, nos termos constitucionais, manifesto-me FAVORÁVEL AO VETO GOVERNAMENTAL PARCIAL Nº 18/2019.

S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2019.


PROF.ª THEREZINHA RUIZ

Deputada Estadual
Líder do PSDB
Relator